

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

**Autora:** Deputada Perpétua Almeida

**Relator:** Deputado José Múcio Monteiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora relatado pretende tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto especifica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

Não foram oferecidas emendas à proposta no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

## II - VOTO DO RELATOR

Lamentavelmente, boa parte da população, se não a maior, não tem acesso às obras produzidas pelos artistas brasileiros. Temos uma produção artística vasta, que reflete nossa diversidade cultural e o talento de nossos artistas, mas pouco conhecida pela população.

O projeto ora relatado propõe uma forma simples de tornar parte desse acervo cultural acessível à população. De fato, pelos órgãos e entidades públicas transitam diariamente muitas pessoas, que poderiam, se aprovada a proposição, ter contato com os trabalhos de artistas brasileiros. Ademais, a medida significaria um estímulo para a produção artística nacional, obviamente dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras da administração pública federal.

O único aspecto que nos parece merecer reparos diz respeito à técnica legislativa da proposta, sendo de se registrar que o primeiro dispositivo não se encontra numerado. Todavia, tratando-se especificamente de aperfeiçoamento da redação, entendemos que tal iniciativa deve ser deixada a cargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais. Da mesma forma, eventuais questionamentos sobre possível reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser dirimidos no âmbito daquela Comissão.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado José Múcio Monteiro  
Relator